SENADO FEDERAL

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO – NOBILÍSSIMO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25674

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
14/12/2005 17:11 146672

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN) vem, respeitosamente, através de seu Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao r. despacho exarado nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado por **LÍDIO DUARTE** contra ato efetivamente legal e legítimo deste Colegiado, consistente na aprovação do requerimento nº 1200/2005.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 001
Doc. 3357

O Impetrante, como tantos outros, quiçá por desconhecimento, quiçá por tática processual, confunde o nome vulgar da CPMI "dos Correios", com seu objeto de trabalho que, como se sabe, compreende toda a sorte de suspeitas levantadas por e contra o ex-Deputado Roberto Jefferson, dentre as quais figura, como é notório, aquelas que envolvem o Instituto de Resseguros do Brasil e ele próprio.

Apenas à guisa de contextualização dos fatos, recorde-se que o Autor ficou nacionalmente conhecido por entrevista dada à Revista Veja em maio de 2005 na qual mencionava as pretensas pressões políticas que sofria no Instituto de Resseguros do Brasil, com o fito de obtenção de recursos para campanhas políticas, o tal "caixa 2" de campanha.

Aduz que um suposto relatório n. 1 da Subrelatoria do IRB *"(...) sequer foi disponibilizado ao Impetrante, que até o presente momento desconhece as razões e fundamentos do ato excepcional ..."* [1], para tão-só contradizer-se, logo após, asseverando, *"Ressalte-se, por oportuno que tal episódio já é objeto de Tomada de Contas em curso perante o Tribunal de Contas da União (TC 014,539/2005-5), decorrente de Representação julgada procedente, que inclusive determinou a devolução pelo Impetrante dos valores pagos pelo sinistro, órgão competente para realizar tal investigação..."*. Assim o disse o Impetrante, não o subscritor da presente informação.

Decerto, diante de tal assertiva, a demonstrar a cabal existência de fato concreto apto a justificar o ato em causa, impende ver que de há muito o Supremo Tribunal reconhece a autonomia da investigação parlamentar (MS 23652/DF e MS 23639/DF), inexistindo impedimento a que fato sob o escrutínio do TCU também seja investigado, até mesmo de molde a propiciar o aprimoramento da legislação, fim primeiro de toda comissão parlamentar de inquérito.

Proclama não bastarem *"(...) simples considerações esparsas e incoerentes contidas no requerimento,..."* quando deveria saber que os atos das CPIs, muito embora respeitem a necessidade de fundamentação (CR, art. 58, §3º

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0002
Doc. 3357

c/c art. 93, inc. IX) revestem-se de suas próprias peculiaridades, já reconhecidas pela Corte Constitucional, assim, ***para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, descabendo exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial (MS 23716).*** Ora, as suspeitas contra o Impetrante foram e estão sendo amplamente discutidas, inclusive na assentada que deu origem à aprovação do presente requerimento, pelos Senhores Parlamentares que compõem o Colegiado de Investigação.

Corroboram, ainda, o princípio da formalidade relativa, os arestos seguintes:

> ***EMENTA:- Mandado de segurança, contra ato praticado pela Mesa do Senado, representada pelo seu Presidente, bem como pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol, consistente no requerimento n.º 232, destinado à quebra do sigilo bancário do Impetrante, aprovado por unanimidade em 18 de abril de 2001. 2. Informações requisitadas. Cautelar indeferida. 3. Parecer da P.G.R. pela denegação do mandado de segurança. 4. Constatada e comprovada a necessidade da medida extraordinária. Elementos de prova já existentes nos autos da CPI e de conhecimento daquele órgão. 5. Alegando-se falta de fundamentação do ato da CPI, o limite de exame da matéria, nesta via, fica circunscrito à verificação de existir, ou não, no*** **decisum** ***parlamentar, apoio em elementos tidos pelo órgão coator como bastantes ao decreto de quebra de sigilo que adotou. 6. Mandado de segurança indeferido.(MS 23953)***
>
> ***EMENTA: Quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico por deliberação sucinta mas suficientemente fundamentada de Comissão Parlamentar de Inquérito no uso dos poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, que lhe confere o art. 58, § 3º, da Constituição. Mandado de segurança indeferido. (MS 23556)***

[1] Exordial, fl. 2, *in fine*.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 003
3
Doc. 3357

Contradizendo-se, talvez em ato falho, exprime ainda o próprio Impetrante:[2]

> ***Além do mais, a movimentação bancária, os registros telefônicos e fiscais do Impetrante são absolultamente indispensáveis à comprovação de qualquer ilícito em questão.***

Com efeito, revela-se imprescindível adentrar na esfera privada do Impetrante para prosseguir na investigação que envolve sua suposta participação em atos ilícitos de tráfico de influência e corrupção passiva naquela instituição de resseguros.

Prossegue, reclamando o Impetrante de que *"sequer foi garantido o devido processo legal e o princípio do contraditório",* quando se sabe que a Comissão é de *inquérito, de investigação,* onde inexiste contraditório e devido *processo* legal (Ver, a respeito, no STF, HC 82354/PR, julgado à unanimidade em 10/08/2004).

Sobre o *periculum in mora,* não cuidou o Requerente de aduzir em que consistia, limitando-se a mencionar supostos *danos irreparáveis à imagem,* quando é certo que **contra a Comissão milita, isto sim, dano irreparável de superior estirpe, porquanto seu prazo de funcionamento é limitadíssimo e a investigação constitucionalmente assegurada não se materializaria, se suspenso o ato impugnado neste *mandamus*.**

Por derradeiro, observa-se que o próprio Impetrante cuidou de reconhecer já haver sido condenado pelo TCU quanto aos fatos sob o escrutínio deste Colegiado, sendo mesmo investigado pelo MPF em relação aos mesmos fatos. Ademais, o requerimento está devidamente justificado sobre seu envolvimento na suposta liquidação fraudulenta de seguro montando em valores vultosos, ancorado, portanto, no *fato concreto* necessário.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 004
Doc. 3357 4

[2] Petição inicial, fl. 5, *in fine.*

Diante do exposto, o Congresso Nacional, por sua Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, propugna subseqüentemente, pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança, louvando, nesse passo, a consideração pelo Poder Público, por parte de V. Exa., em manifestar-se sobre a liminar após as informações, o que não tem ocorrido com outros Julgadores deste Pretório Excelso, lamentavelmente.

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
'dos Correios'

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 005
Doc. 3357

Supremo Tribunal Federal

Doc.
001360

Of. nº 5819/R

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25674
IMPETRANTE: Lídio Duarte
IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima identificado, é do meu dever notificar Vossa Excelência para que preste as informações julgadas necessárias (inciso I do art. 7º da Lei nº 1.533) sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 006
Doc. 3357

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

S. T. F. 102 004 /kdva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
21/11/2005 15:57 135751

MS 25677

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 007
Doc. 3357

LÍDIO DUARTE, brasileiro, economista, portador da carteira de identidade n. 4.037.102 – SSP/RJ, residente e domiciliado na Rua Dina Calixto, 203, Florianópolis, Santa Catarina, por sua advogada (instrumento de procuração incluso – docs.1), vem, respeitosamente, com base no art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, considerando ainda a competência originária dessa Egrégia Corte, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR**, contra ato do Exmo. Senador Delcídio Amaral, MD Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, com endereço no Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3311-4141, que deferiu requerimento de quebra de sigilo bancário do Impetrante, violando direito líquido e certo do qual é titular, pelos motivos a seguir aduzidos.

O Impetrante, sem que nada lhe tivesse sido imputado que justificasse, a qualquer título, de irregularidade ou ilicitude, teve a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico determinada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, conforme o Requerimento 1200, apresentado pelo Deputado Federal Carlos Willian e aprovado pela Comissão em 25 de outubro, nos termos da ata anexada a presente inicial.

O ato impugnado, pelas circunstâncias em que realizado, consubstancia ilegalidade e abuso de poder, violando direito líquido e certo do Impetrante, consagrado pelo art. 5º, XII (inviolabilidade do sigilo de dados bancários), da Constituição. O ato perpetrado pela autoridade coatora infringe, ainda, o disposto no artigo 93, IX da Constituição e nos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, todos atinentes à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, máxime se adentrarmos para a natureza da decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante, decisão, a propósito, sem o exercício da ampla defesa e do contraditório, excepcionando, dessa forma, uma garantia constitucional.

01 – OS FATOS CERTOS E INQUESTIONÁVEIS

Em junho próximo passado foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, através do Requerimento n. 03 de 2005, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios.

Não obstante o objeto suficientemente limitado da respectiva CPMI, em virtude de notícias veiculadas nos meios de comunicação e denúncias verificadas no Instituto de Resseguros do Brasil – IRB Brasil RE sobre eventuais irregularidades consistentes em contribuição mensal de determinada soma em dinheiro para legenda partidária e sobre supostos benefícios na escolha de corretores de resseguros na colocação de riscos no exterior, resolveu-se constituir uma Subcomissão junto a CPMI para estender a investigação relativamente às denúncias envolvendo o IRB.

Em virtude da criação da já mencionada Subrelatoria, o Deputado Federal Carlos Willian requereu a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante, além de outras dezenas de pessoas físicas e jurídicas, alegando como justificativa quanto ao primeiro possível envolvimento, direto ou indireto, em suposta liquidação fraudulenta de sinistro à Companhia Têxtil Guaratinguetá, feito por meio de um acordo judicial, no valor de R$ 15.000.000,00. Afirmou, ainda, que com base nesse acordo, a seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, por determinação do IRB, emitiu uma apólice do seguro, no valor de R$ 18.753.450,00 com data retroativa à ocorrência do sinistro, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/09/04 "CONFORME DESCRIÇÃO NO RELATÓRIO PRELIMINAR N. 01 – CPMI DOS CORREIOS – SUBRELATORIA DO IRB"

Antes mais nada, e talvez o ponto essencial da questão, é o fato de que o mencionado Relatório Preliminar n. 1 da CPMI dos Correios – Subrelatoria do IRB sequer foi formalmente disponibilizado ao Impetrante, que até o presente momento desconhece as razões e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 308
Doc. 3357
2

fundamentos do ato excepcional que violou suas garantias constitucionais, configurando, de certa forma, anomalia jurídica perpetrada pela autoridade coatora.

Ou seja, estamos diante de uma quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico realizada pela CPMI dos Correios, na qual não há qualquer fundamentação para tal ato excepcional, o que viola a Constituição Federal e toda a pacífica jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

Ressalte-se, por oportuno que tal episódio já é objeto de Tomada de Contas em curso perante o Tribunal de Contas da União (TC 014.539/2005-5), decorrente de Representação julgada procedente, que inclusive determinou a devolução pelo Impetrante dos valores pagos pelo sinistro, órgão competente para realizar tal investigação, na qual o Impetrante já ofereceu defesa (Doc. em anexo), estando pendente de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade da mesma investigação estender-se perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, já que o fim desta última é justamente instruir os procedimentos competentes de apuração de atos a ela relacionados, ainda mais relativamente à transferência de dados cujo sigilo é garantido constitucionalmente.

Não há, portanto, qualquer indício **material** e **formal** de **autoria** ou **materialidade** de qualquer crime ou atividade irregular por parte do Impetrante que justifique a quebra de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico.

Na realidade, trata-se de mera conjectura que, de forma alguma serve como fundamento ou justificativa para medida excepcional da violação de direito líquido e certo do Impetrante.

Atentando-se para a justificativa levantada pelo Requerimento que justificaria a quebra de sigilo bancário do Impetrante, é de fácil conclusão que não há elementos tidos como suficientes a ensejar medida de tal natureza.

NÃO BASTAM SIMPLES CONSIDERAÇÕES ESPARSAS E INCOERENTES CONTIDAS NO REQUERIMENTO, DEVE HAVER INDÍCIOS MATERIAIS DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES PARA JUSTIFICAR A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO, ALÉM DE CLARA E EMBASADA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO.

02 – INADEQUAÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E CRITÉRIOS DA DECISÃO ATACADA.

Um **exame criterioso** do ato ora atacado é suficiente para concluir-se não somente pela inadequada **fundamentação para a decisão radical de determinar a quebra do sigilo**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0009
Doc. 335731

bancário do Impetrante, na verdade uma devassa, como **também pela absoluta falta de critério objetivo para a escolha de todos, pessoas físicas e jurídicas,** que teriam suas garantias de privacidade violadas pela arbitrariedade perpetrada.

É nítida, portanto, a ausência de fundamentação necessária a justificar a violação de garantia constitucional consumada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Na verdade, não se apontou na decisão, **qual o interesse público empenhado na providência** (a que se refere o em. M. Octávio Gallotti no julgamento do Agravo Reg. em Petição n. 1 564-5/RJ, DJ de 27.8.99, para a autoridade judicial justificar a dispensa da garantia do sigilo bancário) ou **qual o interesse da justiça, do interesse social, naquele sentido** (como assinala o em. M. Carlos Velloso no aresto por ele relatado na Questão de Ordem 5775/170/DF, DJ de 23.4.93) **ou quais os elementos de prova mínimos de autoria de delito** (*idem, ibidem*).

FALOU-SE MUITO EM HIPÓTESES E SUPOSIÇÕES.

Até porque não há delito ou outra qualquer ilegalidade. Conforme esclarecido na defesa apresentada pelo Impetrante ao TCU, a operação tida como irregular foi absolutamente legal, podendo ser facilmente comprovada a sua regularidade.

Não se assinalou, ainda, no requerimento, como orientação jurisprudencial, **qual o delito que o Impetrante teria cometido, bem como os indícios de materialidade e de autoria**, a justificarem a draconiana medida da devassa bancária, ilegalmente decretada.

Eventuais irregularidades que justifiquem a quebra de sigilo, **pela sua natureza, dependem de uma comprovação material dos indícios; caso contrário a ausência da exigida hipótese de causa provável para fundamentar a quebra consubstanciaria arbitrariedade do Poder Público de realizar busca generalizada, garantindo ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dados supostamente impregnados de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. MS 23851/DF - DISTRITO FEDERAL - Ministro Celso de Mello.**

É preciso, como ressalta o em. M. Celso de Mello que se aponte a "**existência concreta de causa provável legitimadora da medida excepcional**" (despacho no MS 23.491). E a causa provável só se verifica diante da existência de **concretos e veementes indícios** de que o

ASSINADO 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 010
Doc. 3357
4

fato determinado tenha efetivamente sucedido, pois sem elementos mínimos de prova quanto a real probabilidade da ocorrência do fato resta-se no terreno frágil e insustentável da vaga conjectura.

No caso concreto, trata-se de hipótese que prescinde de análise estritamente técnica, condicionada à instrução probatória, a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, e que certamente chegará à conclusão mais justa possível.

O em. M. Ilmar Galvão também já registrou em acórdão de sua lavra: "*Esta Corte, como demonstrou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, tem admitido a quebra do sigilo bancário quando há* ***interesse público relevante****, como o da* ***investigação criminal fundada em suspeita razoável de infração penal***." (Recurso ord. em MS nº 23.002-0/RJ, DJ de 27.11.98).

O voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da cit. Pet. 577, assinalou: "**o mínimo a exigir será que a autoridade policial, sob sua responsabilidade, informe o Tribunal, ao menos sobre a relação de pertinência entre a prova pretendida, com as informações bancárias, e o objeto das investigações em curso**."

O em. M. Célio Borja, também, em seu voto naquele julgamento: "...**é necessário que se demonstre ao Supremo Tribunal Federal que a providência requerida é indispensável, que ela conduz a alguma coisa, que ela é fundamental para a demonstração de algum fato ou tese...**"

Na espécie, contudo, mesmo em tese, parece um pouco esotérico estabelecer um **nexo** entre **eventuais irregularidades** e **ilicitudes** objeto da investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito com as contas bancárias do Impetrante. Que poderiam provar os extratos bancários das movimentações financeiras com relação ao fato acima mencionado?

Todas as supostas irregularidades já são objeto de investigação pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e nesses órgãos devem ser concluídas.

Além do mais, a movimentação bancária, os registros telefônicos e fiscais do Impetrante são absolutamente indispensáveis à comprovação de qualquer ato ilícito em questão. É óbvio que a responsabilidade do Impetrante pelas supostas irregularidades apontadas na liquidação do sinistro da Companhia Têxtil Guaratinguetá independem da análise dos dados bancários, fiscais e telefônicos do Impetrante.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 011
3357
Doc. 5

E não apenas houve fundamentação inadequada e sem finalidade para a devassa bancária determinada contra o Impetrante, como também **a decisão não erigiu qualquer princípio, como critério objetivo e portanto não discriminatório e arbitrário, para a escolha de quais requeridos seriam objeto da desnecessária truculência procedimental. Data a máxima vênia, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm como prática quebrar o sigilo bancário de toda e qualquer pessoa mencionada em seus depoimentos, em notícias de jornais etc.**

Assim sendo, a decisão, nem de longe observou o inafastável **princípio da proporcionalidade** na aplicação da relatividade (logo não absoluta) inviolabilidade do sigilo bancário, conforme garantia expressa do texto constitucional (art. 5º, VII). Se o direito à inviolabilidade não é absoluto, como tem sido a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, devendo ceder ao interesse público, não há dúvida de que a dispensa da garantia somente ocorre em casos excepcionais e, assim, submetidos ao **princípio da proporcionalidade** e ao seu corolário de **razoabilidade**. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já decidiu, conforme voto vencedor do relator M. Carlos Velloso:

> "*A questão, portanto, da quebra de sigilo, resolve-se com observância de normas infraconstitucionais, com respeito ao* ***princípio da razoabilidade*** *e* ***que estabeleceriam o procedimento*** *ou* ***o devido processo legal*** *para a quebra do sigilo bancário.*" (RE 219.780-5/PE, DJ de 10.9.99)

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é absolutamente desproporcional a determinação de quebra de sigilo do Impetrante, tendo como "fundamento" o exercício de suas funções públicas.

A regularidade da liquidação do sinistro em questão será facilmente comprovada pelo Impetrante através dos meios ordinários de que dispõem a CPMI e os demais órgãos de fiscalização para tanto.

Note-se, **sequer houve uma investigação mais criteriosa sobre as operações; sequer houve a participação do Impetrante; sequer foi garantido o devido processo legal e o princípio do contraditório**. Qual seria, portanto, o interesse na análise de suas contas bancárias, de suas ligações telefônicas e de seu sigilo fiscal antes de uma ordinária e devida instrução probatória? Certamente que a arbitrariedade e a devassa.

03 - A INVIOLABILIDADE DO SIGILO

Proclama a Constituição da República, justamente na parte erigida como seu ponto máximo e paradigma para toda a sua compreensão (Os Direitos e Garantias Fundamentais) que:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 012
Doc. 3357

"É inviolável o sigilo da correspondência, e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal." (art. 5º, XII)

O sigilo dos dados compreende o sigilo bancário.

Embora a Lei Complementar 105/2001 tenha dado uma nova roupagem à quebra do sigilo bancário, dando ensejo, inclusive, ao questionamento de sua inconstitucionalidade, os fundamentos de relatividade permanecem.

Não obstante a lei que deu nova roupagem à quebra de sigilo bancário ainda se encontre em fase embrionária, inclusive com ação direta de inconstitucionalidade em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência deverá se posicionar no sentido da condição acima colocada, com o fim de frear o exame discriterioso, baseado em suposições e **"achismos"** de membros de Comissões Parlamentares de Inquérito.

COMO CONCLUSÃO, ESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DEVE CONSIDERAR INSUFICIENTES AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO PEDIDO DE QUEBRA PELO FATO DE, EM MOMENTO ALGUM, TER COMPROVADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A JUSTIFICAR A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE.

04 - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL.

a) Posto que não haja direito e garantia absolutos à inviolabilidade dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, somente razões de relevante interesse público, desde que respeitados os termos da própria Constituição, é que poderão, e em **caráter excepcional**, decretar a sua quebra;

b) A decisão de quebra de sigilo deve demonstrar, "**a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento...**" (cf. ementa do acórdão ref. ao Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, rel. M. Celso de Mello)

Essa breve e apertada síntese da orientação jurisprudencial da Egrégia Corte, dirigida especialmente para fundamentar o presente mandado de segurança, evoca a ementa e o voto do aresto relativo ao já referido MS 23.452-1/RJ, da lavra do em. M. Celso de Mello, o qual, por sua vez, traz à baila inúmeras decisões prolatadas pelos Ministros da atual e de outras composições do Supremo Tribunal. (cf. dentre outros, RMS 15.925/GB, rel. M. Gonçalves de Oliveira; RE

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 013
Doc. 3357

71.640/BA, rel. M. Djaci Falcão, RTJ 59/571; MS 1.047, rel. M. Ribeiro Costa, RF 143/154; MS 2.172, rel. M. Nelson Hungria, DJ de 5.1.54; RE 94.608/SP, rel. M. Cordeiro Guerra, RTJ 110/195; a já mencionada Questão de Ordem 5775/170, rel. M. Carlos Velloso, DJ de 23.4.93 – v. votos dos demais ministros; RE 219.780-5/PE, rel. M. Carlos Velloso, DJ de 10.9.99; Inquéritos 732/DF e 993/DF, rel. M. Moreira Alves; MS 23.448-2/DF, rel. M. Sydney Sanches; MSPR 23.576/DF, rel. M. Celso de Mello, DJ de 3.2.00; HC 71.039, M. Paulo Brossard, DJ de 6.12.96; RE 215.301-0/CE, rel. M. Carlos Velloso, DJ 28.05.99; AgRg em Pet. 1.54-5/RJ, rel. des. Octavio Gallotti, DJ de 27.8.99.)

Todas as decisões judiciais estão sujeitas, sob pena de nulidade, aos imperativos constitucionais e legais, que exigem as devidas fundamentação e motivação (CF, art. 93, IX e CPC, arts. 165 e 468), sem o que não se respeitam ou atendem aos direitos fundamentais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Pelo exposto, ficou acima demonstrado, na descrição dos **FATOS CERTOS E INCONTROVERSOS,** a **ABSOLUTA FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E SEM CRITÉRIO DA DECISÃO ATACADA** na determinação abusiva e ilegal de quebrar o sigilo bancário do Impetrante, impondo-se, assim, a concessão do presente mandado de segurança, declarando-se a nulidade do ato impugnado, a fim de que o mesmo não produza qualquer efeito.

Na verdade, a falta de devida motivação das sentenças não constitui elemento acessório desta, mas deflui antes de *imperativos constitucionais.*

A nulidade das decisões que não respeitam os pressupostos dos arts. 468 e 165 do CPC – nulidade pacificamente acolhida na doutrina e na jurisprudência, agora tem fonte constitucional –, uma vez radicarem-se tais pressupostos na essência do ato jurisdicional, permitindo que se conheça o juízo lógico que consubstancia a razão de ser do *decisum*, à vista do *contraditório que o inc. LV do art. 5º da Carta Magna inclui entre os direitos fundamentais.*

A motivação das decisões merece significativo papel no formalismo processual. Já enfatizado nas *Siete Partidas* (sec. XVI) e nas Ordenações Manuelinas. "A garantia compreende não só o enunciado das escolhas do juiz em relação à individuação das normas aplicáveis ao caso concreto e às correspondentes conseqüências jurídicas, como os nexos de implicação e coerência entre esses enunciados, com vistas a possibilitar o controle do pronunciamento judicial pelas partes e pela sociedade" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, *Do Formalismo no Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 88). A motivação passa a ser uma garantia política inerente ao próprio Estado de direito (José Carlos Barbosa Moreira, *Temas de Direito Processual*, Segunda série, 2ed., São Paulo, Saraiva, 1988, p. 89).

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 014
3357
Doc.

motivação deve ser expressa, clara, coerente e lógica (José Rogério Cruz e Tucci, *A Motivação da Sentença no Processo Civil,* São Paulo, Saraiva, 1987, p. 28-21 .

Lembramos, a propósito, lição do saudoso MOACYR AMARAL DOS SANTOS – em tudo e por tudo aplicável também ao presente caso –, segundo o qual *a fundamentação da sentença constitui ato de ordem pública,* porque:

> "Traduz-se a sentença num *ato de justiça*, da qual devem ser convencidas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer os *motivos* da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redunda de exigência de ordem pública". (*Comentários ao Código de Processo Civil,* Forense, p. 435-436).

O significado do conceito legal e constitucional, de "motivação" apreende-se da análise do ato de motivar:

> "É claro, porém, que *motivar* não significa um ato superior de opção, de per si válido, entre o que foi alegado pelo autor e contestado pelo réu, como simples *adesão* a este e não àquele, num soberano ato de vontade que é ao mesmo tempo *regula sui.* Motivar significa antes a *enunciação dos fundamentos* em que se baseia a decisão, constituindo, deste modo, um *ato transpessoal* que emerge do vivo cotejo das questões de fato e de direito".

Esta *enunciação dos fundamentos* não significa, contudo, o mero arrolar de trechos da doutrina, ou a insistente repetição de afirmativas genéricas – como, no caso, ter sido violado o interesse público, ou de ter preponderado o interesse particular sobre o interesse público –, sem que venham explicitadas as razões concretas, punctuais, efetivas e amparadas em fatos provados, pelas quais são feitas tais afirmações. Se nos chamados "fundamentos da sentença" o juiz deve *analisar as questões de fato e de direito*, claro está, pela utilização, na lei processual, do verbo "analisar", que se trata de uma *operação lógica*: **deve haver lógica correlação entre o fato, apontado e comprovado, e o direito, isto é, a regra jurídica a que quem decide chama à incidência.**

Nesta ordem de idéias, os **elementos objetivos e concretos de materialidade da irregularidade que se diz existir devem compor a motivação da decisão**, o que constitui, mais que exigência de técnica processual, *garantia inafastável do cidadão em um Estado Democrático de Direito.* É que a motivação da decisão, sob a perspectiva lógico-processual, permite se reconstrua o trabalho de formação da decisão, percorrendo o caminho lógico do julgador, de modo a *esquadrinhar o complexo objeto do contraditório.* Só assim estarão cumpridos, a um só tempo, os dois *invocados mandamentos* (art. 93, inc. IX, e art. 5º, inc. LV), os quais constituem uma *díade incindível.*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 015
3357
Doc. 9

Em verdade, *o direito* "ao contraditório e ampla defesa" – proclamado pela nova Carta de 1988 – reduzir-se-ia a mera promessa vã se fosse dado ao prolator da decisão, fazer abstração dos *elementos essenciais da investigação*, sem o devido e acurado cotejo dos valores em conflito. À luz do novo Estatuto Político, podemos dizer que *motivação ou fundamentação de uma decisão* significa a formulação de um juízo que, em virtude de razões expendidas, *supera o momento processual do contraditório, reconhecendo o direito concreto que efetivamente compete às partes em litígio.*

Dá-se, no caso em exame, tão só e simplesmente, o interesse de investigar por investigar, sob a elucubração de "irregularidade" que não se diz qual seja e nem se sabe qual seja, o que não pode constituir motivação hábil a se excepcionar a garantia de um direito fundamental, violando-se o direito constitucional de preservação da privacidade da vida financeira e econômica dos Impetrantes.

Estarrecedora é, ainda, como já foi dito, a absoluta falta de critério para quebra do sigilo bancário do Impetrante e o dos demais envolvidos no pedido. Aleatória, arbitrária e sem qualquer fundamentação a determinação do gravame de ter participado de liquidação irregular de sinistro, sem nenhum dado ou sequer argumento objetivo e consistente.

Deve o julgador deixar claro o porquê de suas afirmações, especialmente com relação a cada um que teve seu sigilo quebrado. A razão está em que a motivação da decisão constitui a forma mais efetiva da atuação do Estado nos limites da Constituição.

Motivar não é arrolar, mecanicamente, trechos de doutrina, vagas e genéricas assertivas. A motivação é a exposição do raciocínio judicial, coerente, adequado e pertinente àquilo que está nos autos. Por esta razão, doutrina e jurisprudência não deixam dúvida sobre a nulidade de decisão que reste sem fundamentação lógica, adequada e pertinente, nos termos do art. 93, inc. IX da Constituição Federal. E decisão de quebra de sigilo bancário sem fundamentação lógica, adequada e pertinente contraria dispositivo da Constituição, ensejando a impetração de MANDADO DE SEGURANÇA para garantir direito líquido e certo.

A justificativa de que "doutrina e jurisprudência, em sede de crimes de autoria coletiva, têm tolerado a ausência da individualização de condutas" não é suficiente a ensejar a quebra, pois exige, pelo menos, a descrição minuciosa dos fatos e da participação de todos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0169
3357
Doc.

Aliás, inúmeras vezes o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"A ofensa ao dever constitucional de fundamentar as decisões gera a nulidade do julgamento efetuado por qualquer órgão do Poder Judiciário. Os

magistrados e Tribunais estão vinculados, no desempenho da função jurisdicional, a essa imposição fixada pela Lei Fundamental da República. A exigência de motivação dos atos decisórios constitui fator de limitação do arbítrio do Estado e de tutela dos direitos das partes..."

05 - REQUISITOS ATENDIDOS E JUSTIFICADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR

I – ***FUMUS BONI IURIS***

A fumaça do bom direito foi demonstrada e confunde-se com a argumentação acima exposta.

II – ***PERICULUM IN MORA***

O presente mandado de segurança contra ato ilegal e abusivo perpetrado pela decisão ora atacada, na qual se admitiu a realização de cruzamentos de dados fiscais, bancários e telefônicos do Impetrante na CPMI dos Correios, contém, de forma inequívoca, os elementos necessários para a concessão de liminar e imediata suspensão dos efeitos da malsinada decisão nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51.

A manutenção da decisão atacada terá o condão de permitir que danos irreparáveis sejam causados ao Impetrante, além de irreversibilidade absoluta desses danos, já que a CPMI dos Correios certamente se valerá de tais informações para prosseguir na sua investigação, destituída de qualquer fundamentação, nos próprios termos da decisão atacada.

OS DANOS CAUSADOS SERÃO IRREPARÁVEIS E IRREVERSÍVEIS.

Mantida a decisão arbitrária, permitindo-se o cumprimento de ofícios enviados ao Banco Central, à Receita Federal e à ANATEL, **AS CONSEQÜÊNCIAS SERÃO IRREVERSÍVEIS**, eis que os dados sigilosos permanecerão nas mãos da CPMI. Dessa forma, negada a liminar, o pronunciamento final a favor do Impetrante se tornaria inútil e o tardio reconhecimento de seu direito ensejaria seu total aniquilamento.

Há de se falar também dos danos irreparáveis a serem causados na imagem do Impetrante junto às instituições financeiras, ao mercado, a suas futuras relações comerciais e pessoais.

PERANTE TERCEIROS, OS EFEITOS DO FORNECIMENTO DE DADOS BANCÁRIOS, FISCAIS E TELEFÔNICOS DO IMPETRANTE SERÃO NEFASTOS

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 017
3357
Doc. 11

Da mesma importância, a manutenção da quebra do sigilo bancário redundaria na permanência do linchamento moral realizado pelos meios de comunicação, como sói acontecer nas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O que não se verifica, na hipótese de, realmente, esse Excelso Tribunal, no julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança, considerar essenciais para a continuação das investigações o exame de dados bancários solicitados pelo CPMI, que teria, sem qualquer prejuízo, condições de examiná-los a qualquer momento sem nenhum prejuízo.

O *PERICULUM IN MORA* DO IMPETRANTE É SUBSTANCIALMENTE MAIS EVIDENTE QUE O DA CPMI.

Hely Lopes Meirelles já pronunciava, com o brilhantismo de sempre, sobre os requisitos da concessão de liminar em mandado de segurança:

> "Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito."

> "A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando."

Dadas essas circunstâncias e o mais que evidente direito líquido e certo do Impetrante, a concessão de liminar *inaudita altera parte*, vale dizer, antes das informações serem prestadas pela autoridade coatora e do parecer da Procuradoria da República, e sobretudo, antes do cumprimento da decisão ora atacada, constitui prestação jurisdicional indispensável para a preservação daquele direito, até que a Corte venha a julgar em definitivo a presente ação, em face da relevância dos fundamentos apresentados e da possibilidade da ineficácia da medida, quando ela vier a ser deferida no julgamento do mandado, uma vez que, então, a devassa bancária já terá sido concretizada.

Isto posto, requer-se

a) a concessão *in limine* de ordem à autoridade coatora, o Exmo. Sr. Senador Delcídio Amaral, para que suspenda, imediatamente, os efeitos da decisão que determinou a quebra

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 018
3357
Doc. 12

ilegal e inconstitucional dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante ou a inutilização dos documentos, caso já os tenha recebido, até o julgamento final do presente mandado de segurança;

b) a notificação da autoridade coatora do conteúdo da presente petição solicitando-lhe as informações necessárias à instrução e julgamento do presente processo;

c) a intimação do Ministério Público Federal;

d) a concessão definitiva da ordem para anular-se o ato impugnado, por força dos argumentos aqui expendidos, para que nenhum efeito produza, preservando-se o direito do Impetrante em não ter, no caso, a utilização de seus dados examinados por qualquer órgão.

Dá-se à presente ação o valor de R$ 1. 000,00 (hum mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que
Pede Deferimento
Brasília, 20 de novembro de 2005.

MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI
OAB-SP 165.104

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 019
3357
Doc. 13

DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL

1 – PROCURAÇÃO

2 – REQUERIMENTO DE QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE

3 – ATA DA REUNIÃO QUE APROVOU A QUEBRA DO IMPETRANTE (E DE MAIS INÚMERAIS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS)

4 – ACÓRDÃO DA REPRESENTAÇÃO JULGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DETERMINOU AO IMPETRANTE QUE DEVOLVESSE AS VALORES DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO DA COMPANHIA TÊXTIL GUARATINGUETÁ

5 – OFÍCIO DE CITAÇÃO DO IMPETRANTE ENVIADO PELO TCU

6 – DEFESA DO IMPETRANTE NA TOMADA DE CONTAS DO TCU

7 – OFÍCIOS ENCAMINHADOS AO BANCO CENTRAL, À ANATEL E À RECEITA FEDERAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 010
3357
Doc.

PROCURAÇÃO

LÍDIO DUARTE, brasileiro, economista, portador da carteira de identidade n. 4.037.102 – SSP/RJ, residente e domiciliado na Rua Dina Calixto, 203, Florianópolis, Santa Catarina, nomeia e constitui, pelo presente instrumento particular de mandato, seus bastante procuradores o **Dr. MARCO AURÉLIO CARNEIRO DE PAIVA**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/DF 18.956, Carteira de Identidade nº M7764325, residente e domiciliado na SHIN CA02 Lote "E" Apto. 434, CEP: 71503-502 - Brasília/DF, e a Dra. **MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP n. 165.104, residente e domiciliada na SQN 216, Bloco F, apto. 202, Brasília-DF, aos quais confere os poderes da cláusula ***ad et extra judicia***, para representar o outorgante no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e nas demais repartições públicas, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, prestar declarações, receber e dar quitação e substabelecer com reserva ou não de iguais poderes, promovendo, em conjunto ou separadamente, tudo o que for necessário para o bom desempenho do presente mandato, especialmente com relação aos atos praticados pela CPMI dos Correios em andamento no Congresso Nacional e a processos em curso perante o Tribunal de Contas da União.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

LÍDIO DUARTE

14º CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS - AV. N. SRA. DE COPACABANA, 895 - S/L
CEP 22060-000 - TEL. (21) 2548-3646
TABELIÃ: DRA. CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
356380

RECONHECIMENTO DE FIRMA Nº 580080
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
LIDIO DUARTE-71/78.
Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 2005 as 12:18:35
1- Em Testemunho da verdade.
LUCINEA BARBARA DA SILVA Autorizado
P/Firma 0,67 - P/Proc. Dados 2,40 - FETJ 0,61 / Total R$ 3,68

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
ESD
IPF62306

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 021
Doc. 3357

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º /2005

Requeiro, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei n.º 1.579/52 e com o Art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, bem como nos termos regimentais, o depoimento pessoal na Subrelatoria do IRB, a transferência dos sigilos bancários, fiscal e telefônico desde janeiro de 2002, do Sr. Lídio Duarte, CPF 347.647.477-15, Presidente do IRB.

Justificação

Por estar envolvido, direta ou indiretamente, em suposta liquidação fraudulenta de sinistro á Companhia Têxtil Guaratinguetá, feito por meio de um acordo judicial, no valor aproximando de R$ 15.000.000,00. Com base nesse acordo, a seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, por determinação do IRB, emitiu uma apólice do seguro, no valor de R$ 18.753.450,00 com data retroativa à ocorrência do sinistro, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/09/04, conforme descrição no Relatório Preliminar nº 1 CPMI dos Correios – Subrelatoria do IRB.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2005

Deputado **CARLOS WILLIAN**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 022
Doc. 3357

25/10/05

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 3, DE 2005 – CN, PARA INVESTIGAR AS CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DE DENÚNCIAS E ATOS DELITUOSOS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS NOS CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Ata da 44ª Reunião

Realizada em 25/10/2005

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, às onze horas e trinta e cinco minutos, na sala 02 da Ala Nilo Coelho, sob a Presidência do Senador Delcídio Amaral, e ainda com as presenças dos Senhores Senadores Heráclito Fortes, César Borges, Álvaro Dias, Ideli Salvatti, Aelton Freitas, Sibá Machado, Luiz Otávio, Valdir Raupp, Íris de Araújo, Ney Suassuna, José Jorge, Romeu Tuma e Ana Júlia Carepa, e dos Deputados Carlos Abicalil, Jorge Bittar, Maurício Rands, Asdrúbal Bentes, Osmar Serraglio, Carlos Willian, Antônio Carlos Magalhães Neto, Onyx Lorenzoni, Eduardo Paes, Gustavo Fruet, Nelson Meurer, Arnaldo Faria de Sá, Juíza Denise Frossard, Jamil Murad, Murilo Zauith, Silvio Torres, Medeiros e Geraldo Thadeu, reúne-se a COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 3, DE 2005 – CN, PARA INVESTIGAR AS CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DE DENÚNCIAS E ATOS DELITUOSOS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS NOS CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Havendo número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos e informa que a presente reunião destina-se à apresentação do roteiro de trabalho da Sub-Relatoria de Fundos de Pensão, cujo Sub-Relator é o Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto; apresentação do roteiro de trabalho da Sub-Relatoria do IRB, cujo Sub-Relator é o Deputado Carlos William e Apreciação de Requerimentos. Foram aprovados, em bloco, os seguintes Requerimentos: **Requerimento 1077** de autoria do Senador César Borges, requer a **CONVOCAÇÃO:** do Sr Bruno Prada, ex-diretor superintendente da Interbrazil Seguradora S/A. **Requerimento 1078** de autoria do Senador César Borges, requer a **CONVOCAÇÃO:** do Sr. Maurício Paneque, ex-presidente da Interbrasil Seguradora S/A, **Requerimento 1085** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, requer a **CONVOCAÇÃO:** do Sr. Ramon Guedes, pai do senhor Glenio Guedes, **Requerimento 1090** de autoria do Deputado Osmar Serraglio, solicita a **REQUISIÇÃO**: Ao DRCI as informações a respeito de acordo, ajuste ou qualquer entendimento que tenha sido firmado neste ano de 2005 com o Ministério Público Distrital de Nova York que tenha como objeto a colaboração para investigar crime de lavagem de dinheiro, além de outros crimes de colarinho branco ou contra a

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 023
3357
Doc.

Administração Pública, **Requerimento 1091** de autoria do Deputado Osmar Serraglio, solicita a **REQUISIÇÃO**: À ABIN os relatórios, informes e quaisquer outros documentos produzidos como resultado de investigações, pesquisas ou outros trabalhos que envolvam a Superentendência de Seguros Privados, **Requerimento 1101** de autoria de autoria da Senadora Ideli Salvatti, solicita a **REQUISIÇÃO**: À Brasil Telecom cópia dos contratos: 3300010414 DNA Propaganda; 3300010679 DNA Propaganda; 3300010273 SMP&B; Contrato com a SMP&B que perfaz um valor total de pagamentos de R$ 3.376.825,93 (S/Nº), bem como todos os documentos a ele atinentes, **Requerimento 1121** de autoria de autoria do Senador César Borges, requer a **CONVOCAÇÃO**: Sra Maria Cristina da Cruz, ex Diretora- Executiva da Interbrazil Seguradora S/A, **Requerimento 1122** de autoria do Deputado Osmar Serraglio, **INDICAÇÃO** da Senadora Ideli Salvatti e do Deputado Gustavo Fruet para viajarem à cidade de Nova Iorque, **Requerimento 1125** de autoria do Deputado Osmar Serraglio, requer a **CONVOCAÇÃO**: do Sr. Ernesto Duarte, agente público dos Correios, **Requerimento 1131** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Eduardo Cardozo, requer a **CONVOCAÇÃO**: do Sr. Waldemir Freire Cardoso, ex-diretor dos Correios, **Requerimento 1106** de autoria de autoria da Senadora Ideli Salvatti, requer a **CONVOCAÇÃO**: da Sra. Carla Cicco, ex-presidente da Brasiltelecom, **Requerimento 1099** de autoria de autoria da Senadora Ideli Salvatti, requer a **CONVOCAÇÃO**: do Sr. Francisco M. Castilho Santos, para prestar depoimento junto à Polícia Federal, **Requerimento 1100** de autoria de autoria da Senadora Ideli Salvatti, requer a **CONVOCAÇÃO**: da Sra. Margareth Maria de Queiroz Freitas, para prestar depoimento junto à Polícia Federal, **Requerimento 1102** de autoria de autoria da Senadora Ideli Salvatti, requer a **CONVOCAÇÃO**: da Sra. Renilda Cardoso, para prestar depoimento junto à Polícia Federal, **Requerimento 1103** de autoria de autoria da Senadora Ideli Salvatti, requer a **CONVOCAÇÃO**: do Sr.Cristiano de Melo Paz, para prestar depoimento junto à Polícia Federal, **Requerimento 1215** de autoria de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **CONVOCAÇÃO**: para depor na Sub-relatoria do IRB na condição de testemunha, Sr. Carlos Eduardo Correa do Lago, **Requerimento 1216** de autoria de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **CONVOCAÇÃO**: para depor na Sub-relatoria do IRB na condição de testemunha, Sr. Hamilton Mesquita do Prado, **Requerimento 1218** de autoria de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **CONVOCAÇÃO**: para depor na Sub-relatoria do IRB na condição de testemunha, Sr. Paulo Bonilha. Foram aprovados em votação nominal os seguintes requerimentos: - **Requerimento 1217** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer à **CONVOCAÇÃO**: para depor na Sub-relatoria do IRB na condição de testemunha, Srs. Carlos Campolina e Evandro Dantas, **Requerimento 1267** de autoria do Deputado Osmar Serraglio, solicita **REQUISIÇÃO**: que oficie diretamente às autoridades norte-americanas competentes para que essas, por meio dos

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 024
3357
Doc.

instrumentos legais pertinentes, inclusive o Patriot Act, forneçam dados financeiros relativos a atos de corrupção política estrangeira e de lavagem internacional de dinheiro. **Requerimento 1134** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1135** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Geap Fundação de Seguridade Solcial bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1136** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1137** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1138** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1139** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Real Grandeza Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1140** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da SERPROS – Fundo Multipatrocinado, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1141** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegráfos - POSTALIS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1142** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 025
3357
Doc.

obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1143** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Prece Previdência Complementar, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1144** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Núcleos Instituto de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1145** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Portus Instituto de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1146** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1147** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Quality CCTVM, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1148** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Fair CCVM Ltda., bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1149** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da RS Administração e Construção Ltda, **Requerimento 1150** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Royster Serviços S/A, **Requerimento 1151** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Erste Banking Empreendimentos e Participações Ltda e sua sucessora Stockolos Avendis EB Empreendimentos, Inter-Mediações e Participações Ltda., **Requerimento 1152** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da Millenium Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (CNPJ n° 07.147.382/001-20), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1153** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da INTRA S/A

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 026
Doc. 3357

CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1154** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da CRUZEIRO DO SUL CM LTDA, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1155** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (CNPJ nº 62.285.390/0001-40), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1156** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1157** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1158** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da THECA CCTVM LTDA, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1159** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ nº 28.048.783/0001-00), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1160** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da IPANEMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1161** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da PLANNER CV S/A (CNPJ nº 00.806.535/0001-54), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1162** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1163** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da SAFIC CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S/A, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1164** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da PRATA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com vistas à obtenção das

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 027
Doc. 3357

informações que especifica, **Requerimento 1165** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da ATLAS DTVM LTDA, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1166** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da DILON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ nº 33.851.064/0001-55), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1167** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da FATOR S/A, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1168** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da AGENDA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ nº 00.271.457/0001-30), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1169** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da LUCRO CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1170** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da CLICKTRADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ nº 58.225.426/0001-23), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1171** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 68.726.611/0001-55), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1172** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da GRADUAL CCTVM, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1173** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da WALPIRES S.A CCTVM (CNPJ nº 61.769.790/0001-69), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1174** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1175** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 028
3357
Doc.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da CQJR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1176** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da NOMINAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ n° 76.637.263/0001-78), com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1177** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1178** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da CRUZEIRO DO SUL S/A DTVM, com vistas à obtenção das informações que especifica, **Requerimento 1179** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal do senhor CEZAR SASSOUN, **Requerimento 1180** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal do senhor TEÓFILO GUIRAL ROCHA, **Requerimento 1181** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal do senhor JOSÉ OSVALDO MORALES, **Requerimento 1182** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico do Sr. ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO, **Requerimento 1183** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico do Sr. HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO, **Requerimento 1184** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico do Sra. ROGÉRIA COSTA BEBER. **Requerimento 1185** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico do Sr. GUILHERME DE ATHAYDE FRANCISCO, **Requerimento 1186** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico do Sr. MURILLO DE ALMEIDA REGO, **Requerimento 1187** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico do Sr. CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO, **Requerimento 1188** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico do Sr. CRISTIANO COSTA BEBER, **Requerimento 1189** de autoria dos Deputados Osmar

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 029
3357
Doc.

Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico do Sr. ALEXANDRE DE ATHAYDE FRANCISCO, **Requerimento 1190** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico do Sr. LÚCIO BOLONHA FUNARO, **Requerimento 1191** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico do Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA, **Requerimento 1192** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico do Sr. JOSÉ ROBERTO FUNARO. **Requerimento 1193** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico do Sr. DJALMA FUNARO. **Requerimento 1194** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico do Sr. ANTÔNIO GREINER MADEIRA. **Requerimento 1195** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico do Sr. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUEZ LUNARDI, **Requerimento 1196** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico do Sr. RENATO LUCIANO GAILI, **Requerimento 1197** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico do Sr. LUIZ ANTÔNIO FERRARI. **Requerimento 1198** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico do Sr. VALDIR ROSSI, **Requerimento 1199** de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicita a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico do Sr. FRANCISCO CLÁUDIO ABDO. **Requerimento 1232** de autoria do Deputado Carlos Abicalil, requer a CONVOÇÃO: DEMOSTHENES MADUREIRA DE PINHO FILHO, **Requerimento 1200** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. LÍDIO DUARTE, **Requerimento 1201** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. JUAN CAMPOS DOMINGUEZ LORENZO, **Requerimento 1202** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. ALBERTO DE ALMEIDA PAIS **Requerimento 1203** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 030
Doc. 3357

Sub-relatoria do IRB, do Sr. LUIZ APOLÔNIO NETO, **Requerimento 1204** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA, **Requerimento 1205** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. LUIZ EDUARDO PEREIRA DE LUCENA, **Requerimento 883** de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, requer **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** fiscal e bancário da empresa ROGER'S VEÍCULOS LTDA., **Requerimento 1206** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. MANOEL MORAES DE ARAÚJO, **Requerimento 1207** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. ALESSANDRO LUIS, **Requerimento 1208** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. ERNESTO TZIRULNIK, **Requerimento 1209** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. GIAMPAOLO BONORA, **Requerimento 1210** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da EMPRESA COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ (CNPJ n° 048.540.447/0001-80), **Requerimento 1211** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da EMPRESA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA (CNPJ n° 15.144.017/0005-13) **Requerimento 1212** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. JOSÉ EDUARDO BATISTA, **Requerimento 1213** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. CARLOS EDUARDO TAVARES, **Requerimento 1214** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. DEMOSTHENES MADUREIRA DE PINHO FILHO, **Requerimento 1215** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **CONVOCAÇÃO**: para depor na Sub-relatoria do IRB na condição de testemunha, Sr. CARLOS EDUARDO CORREA DO LAGO, **Requerimento 1216** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **CONVOCAÇÃO**: para depor na Sub-relatoria do IRB na condição de testemunha, Sr. HAMILTON MESQUITA DO PRADO **Requerimento 1217** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **CONVOCAÇÃO:** para depor na Sub-relatoria do

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 031
Doc. 3357

IRB na condição de testemunha, Srs. CARLOS CAMPOLINA e EVANDRO DANTAS, **Requerimento 1218** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **CONVOCAÇÃO**: para depor na Sub-relatoria do IRB na condição de testemunha, Sr. PAULO BONILHA **Requerimento 1219** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da CORRETORA ALEXANDRES FORBES DO BRASIL, **Requerimento 1220** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da EMPRESA CORRETORA COOPER GAY, **Requerimento 1221** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da CORRETORA ASSURÊ, **Requerimento 1222** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDÃO, **Requerimento 1223** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS FERREIRA, **Requerimento 1224** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. ADENAUHER FIGUEIRA NUNES, **Requerimento 1226** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **CONVOCAÇÃO** para depor na Sub-relatoria do IRB na condição de testemunha, Sr. RODRIGO BOTELHO CAMPOS, ex-Diretor de Administração e Suprimentos de FURNAS, **Requerimento 1228** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da SEGURADORA INTERBRAZIL, **Requerimento 1046** de autoria do Deputado Dr. Rosinha, requer **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico da empresa TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA., **Requerimento 1230** de autoria do Deputado Carlos Willian, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO:** bancário, fiscal e telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. ANDRÉ MARQUES DA SILVA, **Requerimento 1045** de autoria do Deputado Doutor Rosinha, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico de EDNA MARIA RICCI BORINI ARTERO - CPF 014.251.918-94, **Requerimento 1046** de autoria do Deputado Doutor Rosinha, requer a **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**: bancário, fiscal e telefônico da empresa TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 49.748.023/0001-78, de seus sócios Sr. ÁLVARO JOSÉ RESENDE ASSUMPÇÃO - 620.074.088-72, Srª MARIA LÚCIA CLARK PERES ASSUMPÇÃO - 064.363.658-77 e do Sr. ANTONIO JOSÉ RESENDE ASSUNÇÃO - 151.041.336-72, porém este último requerimento não foi aprovado por falta de quorum. Pela ordem de inscrição, fizeram uso da palavra os Senhores Deputados Onyx Lorenzoni e Eduardo [illegible]

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 032
Doc. 3357

quatorze horas e trinta minutos encerra-se a presente reunião. E, para constar, eu, *Wanderley Rabelo da Silva*, Secretário da Comissão, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação juntamente com as notas taquigráficas que fazem parte integrante da presente.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 033
3357
Doc.

PLENÁRIO - ATA Nº 35

PAUTA Nº 35/2005 (Plenário)
para julgamento ou apreciação
a partir de 14/9/2005
(Regimento Interno, art. 141, §§ 1º a 5º)

TCU, Secretaria-Geral das Sessões
Em 14/9/2005

Marcello F. de Abreu
Matrícula TCU nº 1090-1

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 034
Doc. 3357

TCU-SGI
FL Nº 33

Grupo I - Classe - VII - Plenário
TC – 014.539/2005-5
Natureza: Representação
Entidade: Instituto de Resseguros do Brasil (IRB Brasil Resseguros S. A.)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado Constituído: Não consta

Sumário: Representação sobre possíveis pagamentos de sinistros irregulares. Conhecimento. Constatação de irregularidades. Conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial. Determinação de citação. Remessa da documentação pertinente à CPMI dos Correios, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e à Secretaria Federal de Controle Interno.

Cuidam os presentes autos de Representação formulada pela equipe de Auditoria da 2ª SECEX, em razão dos achados de auditoria que realiza no IRB.

Por meio do Acórdão nº 853/2005-TCU-Plenário foi determinada auditoria no IRB Brasil Re S/A, com o objetivo de avalizar contratos, pagamentos, colocações no exterior e retrocessão no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005. Dessa forma, equipe de auditoria composta por servidores lotados na 2ª SECEX realizou auditoria naquela entidade (Fiscalis nº 903/2005).

O cerne das irregularidades verificadas consiste no pagamento irregular de indenização de sinistro que teria ocorrido na Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá em data anterior à de emissão da respectiva apólice.

Adoto como parte integrante deste Relatório a instrução de lavra dos ACEs Diones Gomes da Rocha, Nélio Afonso Franca de Melo e Luciano Sampaio da Silva, que obteve a anuência do Dirigente da 2ª SECEX, nos seguintes termos:

"*Durante os trabalhos de auditoria realizados no IRB-Brasil Re S.A, com o objetivo de averiguar os contratos e pagamentos assinados ou autorizados pela entidade, no período de janeiro de 2004 a maio de 2005, Acórdão TCU n.º 853/2005 - Plenário, esta equipe identificou, ao analisar o Processo de Sindicância instituído pela Portaria IRB Presi – 030/2005, o pagamento irregular de indenização de sinistro, por meio de acordo, fls. 06-08, no valor aproximado de 15 milhões de reais, à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, CNPJ n.º 048.540.447/0001-80. (...)*

3. Com base nesse acordo, a seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, CNPJ n.º 15.144.017/0005-13, por determinação do IRB, emitiu uma apólice do seguro, no valor de R$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinqüenta e três mil e quatrocentos e cinqüenta reais) com data retroativa à ocorrência do sinistro, fls. 11-14, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/09/04. Cabe ressaltar que a participação do IRB no risco era de 98,78% e da seguradora de apenas 1,22%.

4. O acordo para o pagamento da indenização foi assinado, em 20/09/04, pelo Sr. Giampaolo Bonora, CPF 011.667.518-72, Diretor Presidente da Guaratinguetá; pelo Sr. Alessandro Luis, OAB-SP n.º 173.581, representando a Companhia de Seguros Aliança da Bahia e pelo Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo, CPF 347.924.227-87, Gerente de Sinistros do IRB.

5. Um dos problemas detectados nesse caso, é que o Sr. Juan realizou essa transação sem autorização específica da Diretoria e sem o mandato para representar o IRB em juízo, fls. 06-08. O Estatuto do IRB, à

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 035
Doc. 3357

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 036
Doc. 3357

TCU-SGS
Fl. Nº
34

época, estabelecia, em seu artigo 29, IV, que a Diretoria era competente para autorizar qualquer proposta de transação e, em seu artigo 30, I, que a competência para representar a instituição em juízo, ou fora dele, era de seu Diretor Presidente, podendo, por meio de mandato, outorgá-la. Portanto, nesse caso, o acordo é nulo, pois quem o assinou não possuía legitimidade. Esse pressuposto não foi observado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Roberto da Silva, da 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Guaringuetá, SP, quando da homologação do acordo. Causa espécie o fato de o advogado, Ernesto Tzirulnik, CPF 036.907.018-64, contratado para defender os interesses da Seguradora e do IRB, não ter se certificado da legitimidade do Sr. Juan. Por essa causa, esse advogado auferiu honorários de aproximadamente R$ 900.000,00.

6. A comissão de sindicância, instaurada no IRB para apurar as denúncias veiculadas na imprensa, convidou o Sr. Juan que prestou os seguintes esclarecimentos:

> *'... Indagado se no exercício da chefia teria recebido pressões por parte de qualquer Diretor, respondeu que pressão direta não, mas que se sentiu incomodado, quando em setembro de 2004 foi chamado ao gabinete do Dr. Murilo e lá chegando, encontrou referido Diretor acompanhado do Dr. Luiz Appolonio, então Diretor de Planejamento e Estratégia, e do advogado Ernesto Tizirulnik. Que começaram a conversar a respeito do sinistro da Cia. de Tecidos Guaratinguetá (sinistro nº 11048076), ocorrido em 05.12.2003, lhe tendo sido apresentado um documento para assinatura, o que de fato o fez. O documento, na verdade, era uma petição dirigida ao juízo da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá-SP, a qual veicula transação em que se afirma que a Seguradora Aliança da Bahia, por meio de determinação do IRB-Brasil Re, deveria renovar contrato de seguro com atualização da importância segurada; Que o Depoente sentiu que os aludidos diretores não queriam firmar o documento, o que causou estranheza até mesmo ao advogado da Seguradora que, inclusive, à época, registrou numa cópia da petição o seguinte: 'Recebi as vias originais assinadas pelo representante indicado pela diretoria do IRB', conforme folhas 36 da pasta GESIN nº 163/2004; Que o Depoente informou, ainda, que nesta ocasião, foi designado pelo seu Diretor, Dr. Carlos Murilo Goulard Barbosa Lima, para regular o sinistro; Que a regulação transcorreu normalmente e que o valor pago foi o devidamente apurado;...' (fls. 15-16)*

7. Mais um fato que merece destaque é a regulação realizada pelo Sr. Juan, após a transação. Antes de mais nada, deve-se deixar claro o que vem a ser o instituto da regulação. Trata-se do exame, na ocorrência de um sinistro, das causas e circunstâncias para caracterização do risco ocorrido e, em face dessas verificações, se conclui sobre a sua cobertura, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais, para apuração dos prejuízos. Não é praxe, apesar de posteriormente revisar o ato, o próprio Gerente de Sinistro realizar a regulação. Porém, foi o que aconteceu. O Sr. Juan detinha essa gerência. Dessa forma, ele que realizou o acordo e, também, apurou o prejuízo, por meio da regulação, demonstrando total incompatibilidade de funções, abrindo-se, assim, lacunas para possíveis irregularidades.

8. Ao analisar o Relatório de Regulação, constata-se que a Guaratinguetá forneceu um inventário da máquinas, móveis e utensílios e um de matérias-primas e mercadorias, para apuração do prejuízo. Segundo a Empresa Têxtil e o perito contratado para auxiliar a regulação, o Sr. Antônio Alberto Campedelli, CREA/SP 146.111/D, 77% do prejuízo está relacionado a máquinas e utensílios. Ocorre que o perito, para calcular o prejuízo referente a essas máquinas e utensílios, se baseou apenas no inventário fornecido pela Empresa. Não houve confrontação com os registros contábeis para atestar a fidedignidade das informações prestadas. Além disso, cabe ressaltar que, segundo informação obtida do próprio Relatório de Regulação, os livros contábeis não foram destruídos. Assim, verifica-se uma inconsistência grave nesse Relatório.

9. Um outro ponto que causou estranheza é que não foi ouvida a Consultoria Jurídica - COJUR da Estatal. É praxe da COJUR, antes de qualquer acordo judicial ou extrajudicial, se manifestar acerca da viabilidade jurídica, em todos os seus aspectos, e da vantagem de tal acordo para a Empresa.

10. Além de tudo isso, o acordo foi feito em um momento processual inadequado. A Guaratinguetá interpôs, apenas, uma Medida Cautelar Antecipatória de Provas, tendo em vista que a Seguradora havia negado a cobertura de sinistro, pois a apólice de seguro estava vencida. Logo, a Seguradora não estava obrigada a apurar os prejuízos da Empresa, para fins de indenização. Essa Ação Cautelar, então, foi

TCU-SGS
Fls nº 35

impetrada somente para possibilitar apurar o valor de uma possível futura ação de indenização. Normalmente, no IRB, os acordos são feitos nos Tribunais de 2º grau, ou nos Tribunais Superiores, quando, após a observância e evidenciação de critérios técnicos e jurídicos, tornam-se vantajosos para a Empresa. Nesse caso específico, não foi proposta sequer a ação de indenização.

11. As Autorizações de Liquidação de Sinistro - ALS foram assinadas conforme relação abaixo:

Data	*Valor*	*Autorizado por*
08/10/04	*R$ 4.389.867,11*	*Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor Técnico, fl. 17.*
25/11/04	*R$ 5.502.757,30*	*Lidio Duarte (CPF 347.647.477/15), Presidente, fl. 18.*
17/01/05	*R$ 5.055.687,57*	*Manoel Moraes de Araujo (CPF 065.181.175/91), Presidente em exercicio, fl. 19.* *Luiz Eduardo Pereira de Lucena (CPF 160.238.207/78), Diretor de Riscos de Propriedade, fls. 20-21.* *Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor de Riscos de Transporte, fls. 20-21.* *Luiz Apolônio Neto (CPF 277.998.088/53), Diretor de Riscos e Sinistros, fls. 20-21.* *Alberto de Almeida Pais (CPF 023.048.217/15), Diretor Financeiro, fls. 20-21.*

12. Quem assina a ALS deve analisar todo o processo para autorizar o pagamento. Dessa forma, as pessoas listadas nessa tabela tomaram conhecimento da irregularidade do caso Guaratinguetá e, mesmo assim, assinaram a ALS. Portanto, podem ser responsabilizadas por não adotarem nenhuma medida saneadora.

13. Portanto, por intermédio de um acordo judicial, autorizado e assinado por agente ilegítimo, sem posicionamento da Consultoria Jurídica e com a regulação inconsistente, apurou-se, preliminarmente, um prejuízo ao erário de R$ 14.948.311,98, razão para conversão em TCE.

Proposta de encaminhamento

Diante dos fatos apurados e analisados, propomos, com fundamento no art. 69, VI, da Resolução TCU n.º 136/2000, e no art. 237, V, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 86, II da Lei n.º 8.443/92:

a) autuar esta peça como Representação dessa Secretaria de Controle Externo;

b) converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial para quantificação de débitos e identificação dos responsáveis;

c) encaminhar cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional 'CPMI dos Correios';

d) *encaminhar cópia dos autos à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados."*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 037
Doc. 3357

É o Relatório.

VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, V, 246 do Regimento Interno deste Tribunal, deve a Representação formulada pela equipe de auditoria da 2ª SECEX ser conhecida e analisado seu mérito.

TCU-SEC
FLS Nº 36

O cerne da irregularidade verificada pela equipe de auditoria consiste no pagamento de indenização oriunda de apólice de seguro no valor original de R$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), emitida em data posterior à ocorrência de sinistro que por ela estaria coberto.

Por meio da Apólice de fls. 11/14, **emitida em 29.9.2004**, foi assegurada a Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, no período de **15.10.2003 a 5.12.2003**, sendo que a indenização em caso de "INCÊNDIO (INCL. DEC. TUMULTOS), RAIO E EXPLOSÃO QQ NATUREZA" corresponde a R$ 18.753.450,00, cuja participação do IRB no risco era de 98,78% e da seguradora de apenas 1,22%.

Ocorre que foi paga indenização à Companhia Fiação e Tecidos de Guaratinguetá por sinistro ocorrido em 5.12.2003, data anterior à emissão da mencionada Apólice. Deve-se registrar que, por meio de acordo judicial, o valor efetivamente pago por esse sinistro foi de R$ 14.948.311,98 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e onze reais, noventa e oito centavos). Resta, portanto, verificado indício de irregularidade no pagamento de indenização por parte do IRB, da qual resultou dano aos seus cofres.

Nos termos do item 11 do Relatório que precede este Voto, as Autorizações de Liquidação de Sinistro (ALS) foram assinadas pelas pessoas discriminadas no quadro abaixo:

Data	Valor	Autorizado por
08/10/2004	R$ 4.389.867,11	Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor Técnico, fl. 17.
25/11/2004	R$ 5.502.757,30	Lidio Duarte (CPF 347.647.477/15), Presidente, fl. 18.
17/01/2005	R$ 5.055.687,57	Manoel Moraes de Araujo (CPF 065.181.175/91), Presidente em exercício, fl. 19. Luiz Eduardo Pereira de Lucena (CPF 160.238.207/78), Diretor de Riscos de Propriedade, fls. 20-21. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor de Riscos de Transporte, fls. 20-21. Luiz Apolônio Neto (CPF 277.998.088/53), Diretor de Riscos e Sinistros, fls. 20-21. Alberto de Almeida Pais (CPF 023.048.217/15), Diretor Financeiro, fls. 20-21.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em caso de prática de ato ilegítimo, ilegal ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve ser instaurada tomada de contas especial.

Dessa forma, entendo deva ser acolhida a proposta da Unidade Técnica no sentido de se converter a presente Representação em tomada de contas especial, promovendo-se a citação dos responsáveis.

No que tange à identificação dos responsáveis, além das pessoas discriminadas acima, verifica-se, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, a solidariedade "*do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado*". Dessa forma, devem ser citados solidariamente, pelos valores integrais retrocitados, o Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo, em virtude de haver realizado "*essa transação sem autorização específica da Diretoria e sem o mandato para representar o IRB em juízo*"; a Companhia de Seguros Aliança da Bahia, na pessoa de seu representante legal, em razão de haver emitido a multicitada apólice de seguro em data posterior ao sinistro por ela coberto; a Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, na pessoa de seu representante legal, por ter sido a beneficiária direta da multicitada apólice de seguro.

Deixo de acolher a proposta formulada pela 2ª SECEX, no sentido de remeter cópia destes autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional dos Correios (CPMI dos Correios) e à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em virtude de já haver sido encaminhada pelo Presidente deste Tribunal. Outrossim, deve-se encaminhar cópia do **decisum** a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam a essas Comissões.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 038
3357
Doc.

37

Por fim, estando os autos em meu Gabinete para relatoria, o Secretário Federal de Controle Interno (SFCI) solicitou "*a possibilidade de disponibilizar os relatórios produzidos pelos auditores dessa Secretaria* [2ª SECEX], *em especial os relativos aos processos TC nº 014.936/2005-5 e 014.539/2005-5*", a fim de subsidiar o planejamento das ações da CGU nos trabalhos de acompanhamento do IRB, uma vez que os trabalhos realizados por aquela Controladoria no mencionado Instituto ensejaram a certificação pela irregularidades das contas do exercício de 2004 do IRB. Ante a natureza das atividades desenvolvidas pela SFCI, entendo deva ser acolhido o pleito no que tange aos processos mencionados, bem como deve ser-lhe encaminhada cópia do Acórdão a ser proferido, além do Relatório e Voto que o fundamentam.

Ante o exposto, em consonância com a proposta da Unidade Técnica, com os ajustes julgados necessários, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

TCU, 14 de setembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 039
Doc. 3357

ACÓRDÃO Nº 1.445/2005 – TCU – PLENÁRIO

TCU-SGS Fl. Nº 38

1. Processo nº TC 014.539/2005-5
2. Grupo I - Classe VII: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Instituto de Resseguros do Brasil (IRB Brasil Resseguros S.A.)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Advogado Constituído: Não consta.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, V, 246 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2 - converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos dos arts. 8º e 47 da Lei nº 8.443/1992;

9.3 - determinar a citação das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do IRB Brasil Resseguros S.A. as quantias a seguir especificadas, acrescidas dos consectários legais, calculados a partir das datas ao lado dos respectivos nomes:

Data	Valor	Responsáveis
08/10/2004	R$ 4.389.867,11	Sr. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima; Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo; Companhia de Seguros Aliança da Bahia, na pessoa de seu representante legal; Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, na pessoa de seu representante legal.
25/11/2004	R$ 5.502.757,30	Sr. Lidio Duarte; Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo; Companhia de Seguros Aliança da Bahia, na pessoa de seu representante legal; Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, na pessoa de seu representante legal.
17/01/2005	R$ 5.055.687,57	Sr. Manoel Moraes de Araujo; Sr. Luiz Eduardo Pereira de Lucena; Sr. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima; Sr. Luiz Apolônio Neto; Sr. Alberto de Almeida Pais; Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo; Companhia de Seguros Aliança da Bahia, na pessoa de seu representante legal; Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, na pessoa de seu representante legal.

9.3 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional dos Correios (CPMI dos Correios) ~~e à Comissão de~~ Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 040
Doc. 3357

9.4 - encaminhar cópia das instruções deste processo elaboradas no âmbito da 2ª SECEX, além de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Secretaria Federal de Controle Interno.

10. Ata nº 35/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 14/9/2005 – Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 041
Doc. 33573

Tribunal de Contas da União ª ,Secretaria de Controle Externo SAFS - Quadra 04 - Lote 01 - Edifício Anexo I do TCU - Sala 305 - CEP:70042-900 Telefone: (061) 3316-7369/7370 - Fax: (061) 3316-7544		**COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
CITAÇÃO	**768/2005-TCU/SECEX-2**	**29/09/2005**	**TC 014.539/2005-5**

DESTINATÁRIO		CPF/CNPJ
Ao Senhor LÍDIO DUARTE		**347.647.477-15**
ENDEREÇO	**CIDADE / UF**	**CEP**
Rua Dina Calixto - Casa 203 - Córrego Grande	Florianópolis/SC	88037-320

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Acórdão nº 1.445/2005 (cópia anexa), proferido em Sessão Ordinária do Plenário, de 14/09/2005, no processo em epígrafe, originário de Representação formulada pela Equipe de Auditoria desta 2ª Secretaria de Controle Externo, em razão dos achados de auditoria que realiza no IRB, e convertido em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 8º e 47 da Lei nº 8.443/92, e com fundamento nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, foi **determinada** a citação de V.Sa., por ter autorizado o pagamento irregular de indenização de sinistro à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, solidariamente com os responsáveis abaixo nominados, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentarem alegações de defesa **e/ou** recolherem aos cofres do IRB Brasil Resseguros S/A, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, comprovando perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do IRB Brasil Resseguros S/A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU:

DATA	VALOR (R$)	RESPONSÁVEIS
25/11/2004	5.502.757,30	• Juan Campos Dominguez Lorenzo • Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá • Companhia de Seguros Aliança da Bahia

2. Informo, ainda, que o não atendimento a esta citação, no prazo ora fixado, implicará que V.Sa. seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92.

3. Ressalto que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas. De outro lado, saliento que a rejeição das alegações de defesa pelo Tribunal poderá, ainda, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

CIENTE: Em, / / Assinatura: 44337889

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 042
Doc. 3357

4. Em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos, para efetuar a atualização do débito e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridas.

5. Esclareço que a resposta de V.Sa. poderá ser encaminhada por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico, desde que haja posterior remessa do original, **no prazo de até cinco dias**, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados todos ao atos processuais fundamentados nas peças não substituídas (art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU n.º 170/2004).

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

Anexo: Demonstrativo de Débito atualizado até 30/09/2005

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 043
Doc. 3357

Quando do atendimento da presente comunicação, favor referenciar, com o devido destaque, as informações sobre os números do processo e do ofício, respectivamente.

Tribunal de Contas da União

2ª Secretaria de Controle Externo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 25/11/2004 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 25/11/2004 a 30/09/2005 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 03/10/2005
Atualização realizada somente até 30/09/2005

Rotina de Cálculo Local 4.13 de Dezembro de 2004

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0119
Doc. 3357

Tribunal de Contas da União

2ª Secretaria de Controle Externo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

Responsável (eis): **Lidio Duarte, Juan Campos Dominguez Lorenzo, Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá**

Função (ões):

Origem(ens) do débito: **Acórdão 1.445/2005, de 14/9/2005 - Plenário**

Período: **25/11/2004 a 30/09/2005**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
25/11/2004	D	R$	5.502.757,30	0,00	0,00	5.502.757,30	0,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2005	-	R$	0,00	5.788.900,68	0,00	5.788.900,68	578.890,07	0,00	0,00	578.890,07

	Débito(s) a cujo pagamento foi(ram) condenado(s) por Acórdão(s) de 14/09/2005, apurado(s) no processo nº TC 014.539/2005-5	R$	5.502.757,30
001)	Atualização monetária do valor de R$ 5.502.757,30 no período de 25/11/2004 até 30/09/2005, utilizando-se o coeficiente 1,0520, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4897, vigente em 30/09/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,4161, em vigor em 25/11/2004	R$	5.788.900,68
002)	Juros de Mora de 010% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração,calculados sobre o valor de R$ 5.788.900,68, contados a partir de DEZ/2004	R$	578.890,07
002.a)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R$ 5.788.900,68) com os juros no valor de (R$ 578.890,07)	R$	6.367.790,75

TCU , 03/10/2005

Visto:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 045
Doc. 3357

Tribunal de Contas da União

2ª Secretaria de Controle Externo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 25/11/2004 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 25/11/2004 a 30/09/2005 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 03/10/2005
Atualização realizada somente até 30/09/2005

Rotina de Cálculo Local 4.13 de Dezembro de 2004

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 046
Doc. 3357

Florianópolis, 28 de outubro de 2005.

Ao
Tribunal de Contas da União – TCU
Segunda SECEX
Brasília (DF)

A/C Do Senhor Secretário Jorge Pereira de Macedo

Ref.: Ofício n. 768/2005-TCU SECEX-2, de 29/09/2005

Estou enviando, em anexo, a minha defesa no processo TC 014.539/2005-5, do qual resultou o ofício sob referência. Não recorri a advogado e desconheço o rito desse Tribunal, razão pela qual peço considerar esse fato, tanto o Senhor quanto o Exmo. Senhor Ministro relator, a quem estou encaminhando o recurso.

Conforme manifestado na carta de 13/10/2005, somente nesta data estou em condições de fazer o envio da minha defesa, em função da dependência que tinha do IRB em conhecer as peças processuais internas do sinistro, o que ocorreu somente em 25 do corrente, quando recebi o material solicitado àquela Empresa, em 03/10/05.

Colocando-me à inteira disposição desse Tribunal, fico na expectativa da acolhida da minha defesa.

Atenciosamente

Lídio Duarte
Ex-Presidente do IRB-Brasil Resseguros S.A

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 047
Doc. 3357

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DR. BENJAMIM ZYMLER

Ref.: Citação objeto do ofício 768/2005-TCU/SECEX-2, de 29/09/05 – Proc. 014.539/2005-5

LÍDIO DUARTE, brasileiro, economista, portador da carteira de identidade 4.037.102, expedida pelo SSP/IFP/RJ, residente e domiciliado na rua Dina Calixto, n° 203, Florianópolis, Santa Catarina, tendo recebido citação para, num prazo de 15 (quinze) dias apresentar as alegações de defesa no processo acima em epígrafe, vem informar e requerer o que se segue:

I – A Origem do Processo

Em razão de matérias publicadas na Revista "Veja", na edição de 25/05/05 e na seguinte, noticiando supostas irregularidades no IRB – Brasil Resseguros S.A foi criada, no IRB, uma Comissão de Sindicância Interna com a finalidade de apurar os fatos ali narrados, cujos trabalhos culminaram com a elaboração do Relatório que foi encaminhado a este Tribunal de Contas da União e que, em razão disso, ensejou a auditoria, a representação lavrada pela equipe de Auditoria da 2ª Secex, o Voto da lavra de V. Exa. e o acórdão n. 1.445/2005-TCU-Plenário, que no seu item 9.3 determina a minha citação, dentre outros, para apresentar defesa ou as providências de recolhimento aos cofres do IRB-Brasil Resseguros S.A a quantia de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0481
3357
Doc.

R$ 5.502.757,30 (cinco milhões, quinhentos e dois mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e trinta centavos).

A citada Comissão, no que toca a minha pessoa, nada mencionou com respeito ao sinistro que motivou a representação deste Tribunal e a decisão já mencionada.

Entretanto, as conclusões a que chegaram os membros da indigitada Comissão de Sindicância devem ser analisadas ponderando tanto o desconhecimento de seus membros da atividade fim do IRB quanto os aspectos pessoais envolvidos, tal como relatado no item III desse requerimento.

II – O IRB – Brasil Resseguros S.A. e o papel do resseguro

O IRB-Brasil Resseguros S.A é uma empresa que detém o monopólio de fato, do resseguro, por ausência de lei que regule a entrada de novos operadores. Em função disso, o Poder Executivo enviou, neste exercício, Projeto de Lei Complementar ao Congresso estabelecendo as regras para a abertura do mercado de resseguro e, conseqüentemente, introduzindo um novo marco regulatório para a atividade.

Até a introdução da nova legislação, o resseguro é regulado pelo Decreto 73/66 que disciplina, inclusive, o papel do ressegurador nos sinistros e nas ações judiciais do Segurado contra a Seguradora.

Nesse quadro legal atual, o IRB-Brasil Re se relaciona apenas e tão-somente com as Seguradoras nacionais e com Resseguradores e Corretores de Resseguros do estrangeiro.

É de ressaltar que a legislação brasileira de seguros não prevê e os contratos de resseguro estabelecidos entre o IRB-Brasil Re e as Seguradoras também não prevêem nenhuma relação, do IRB, com os clientes finais das seguradoras, os chamados Segurados.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0429
Doc. 3357

Dessa forma, as decisões de cobertura, o levantamento de perdas ou a aprovação das mesmas, o pólo ativo nas ações judiciais é da competência da Seguradora que emitiu a apólice, figurando o ressegurador tão somente nos limites definidos em lei – no caso do IRB – e naquilo que for pactuado no contrato de resseguro.

O resseguro, como se vê, é elemento estranho ao contrato de seguro e por isso, a atuação do IRB deve ser compreendida como de exceção – função da legislação que lhe assegura o monopólio de fato - nas decisões de cobertura, regulações de sinistros e nas lides judiciais entre Segurado e Seguradora.

Isso quer dizer que em um ambiente legal diferente do atual, afora as cláusulas obrigatórias que devem ser impostas pela Autoridade de Supervisão, as relações entre a Seguradora e o Ressegurador serão pautadas pelo que for convencionado no contrato de resseguro e, ademais, pela legislação aplicável à atividade, em função do foro convencionado.

Ao longo do tempo, importa ressaltar, a prática do monopólio e o exercício dos poderes de órgão regulador criou, no IRB, uma cultura intervencionista e, nas Seguradoras, uma atitude de subordinação. E, como corolário dessa prática, o IRB é chamado a se pronunciar sobre questões como a que se verificou no caso da Cia de Seguros Aliança da Bahia com o Segurado Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá. Não foi a primeira vez que tal fato aconteceu, ao que consta, nem tampouco será a última, a permanecer a atual legislação do "monopólio".

III - Sobre os fatos relacionados ao sinistro do Segurado Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá

Em 02 fevereiro de 2005 entreguei uma carta, ao Senhor Ministro da Fazenda, com o meu pedido de exoneração e aguardei a publicação.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 3050
Doc. 3357

do ato, no Diário Oficial da União, durante todo o mês de fevereiro, o que veio a ocorrer somente em 23/03/2005.

Nesse período, estive ausente da empresa por alguns dias, tendo, no meu retorno, tomado conhecimento, em relato da própria Dra Gisela De Paoli Zander, Gerente da Consultoria Jurídica, de que o Diretor de Sinistro, Luiz Appolonio Neto, teria tido um diálogo ríspido com ela sobre a condução da aprovação dos honorários do advogado que patrocinou a causa da Seguradora e do IRB no sinistro da Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá.

A Dra Gisela se apresentou a mim bastante transtornada, temendo pela sua demissão e me relatando os fatos, apenas e tão somente no que diz respeito aos honorários. Fiz ver a ela que, por estar subordinada a mim, responsável pela sua nomeação, e enquanto eu estivesse na Presidência ela não seria demitida e que as questões levantadas sobre os honorários seriam resolvidos em reunião de diretoria, ouvida a Consultoria Jurídica.

Posteriormente a minha saída, e, em razão da precipitação dos fatos relativos às matérias da revista "Veja", toda a Diretoria, inclusive o Presidente que me substituiu, Luiz Appolonio Neto, foi exonerada, enquanto seguiam os trabalhos da Comissão de Sindicância, inclusive com a participação da Dra Gisela.

Portanto, posto de parte a questão pessoal, é certo que a liquidação do sinistro no que toca a segunda e terceira ALSs, uma da competência da Presidência e a outra, liberada 18/01/05, pelo presidente em exercício, Manoel Moraes de Araújo, foi efetivada recorrendo aos seus elementos essenciais. Esses elementos levaram toda a cadeia decisória do IRB, incluindo a mim, o recém criado Comitê de Sinistro e a própria Diretoria Colegiada a aprovar a liquidação dos adiantamentos subseqüentes ao primeiro, da alçada do, então Diretor Técnico, Carlos Murilo Barbosa Lima, conforme

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 4 051
Doc. 3357

informações constantes do processo Gesin n. 163/2004, cuja cópia encontra-se em poder desse Tribunal.

a) Dos Elementos essenciais do sinistro

Houve sinistro e a Seguradora participou e concordou com a apuração dos danos, o que foi feito por perito externo por ela contratado; tanto a Seguradora quanto o IRB concordaram com a contratação do Dr Ernesto Tizirulnik para a defesa do seguro e do resseguro, tendo sido, sua participação, de fundamental importância para a solução do acordo; houve a verificação, em campo, pelo Gerente de Sinistros do IRB, dos danos havidos; a renovação da apólice e a conseqüente cobertura do sinistro foi decidida por recomendação do advogado externo e objeto de pronunciamento da Consultoria Jurídica do IRB, é o que consta às folhas 46-50 do processo Gesin citado, e, segundo consta, a motivação para a solução por acordo visou a não instauração de litígio de longa duração e de resultado imprevisível, pesando em desfavor do seguro a questão delicada da renovação de apólice.

Há que se ponderar o que consta do processo no tocante a manifesta intenção do Segurado de cobrar, na justiça, os lucros cessantes e dano moral, caso não tivesse a cobertura do sinistro reconhecida. Este fato teria tido peso na decisão de cobertura para o valor estipulado como responsabilidade máxima do seguro.

Este tipo de cobrança tem se tornado um fator de elevada vulnerabilidade do seguro/resseguro, existindo no IRB um histórico nada animador de ações da espécie. A título de exemplo cito uma ação que tramita na justiça do Estado do Amazonas, em razão de sinistro regulado pelo IRB e que envolve, como Seguradora, um de seus maiores acionistas privados, com valor estipulado de mais de R$ 1 bilhão, entre lucros cessantes e dano moral.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 052
Doc. 3357

Há ainda que se destacar que a retenção do IRB, embora elevada, estaria protegida, em contrato de retrocessão, é o que consta do processo citado. Este fato é importante ser trazido a lume porque a decisão administrativa desse Tribunal poderá ensejar a negativa de cobertura, no contrato de retrocessão, por parte dos resseguradores estrangeiros.

Também deve ser devidamente ponderado o peso que foi dado ao que foi recomendado pelo advogado contratado pela Seguradora e acompanhado pelo IRB. O Dr Ernesto Tzirulnik é sabidamente um dos advogados mais atuantes e reconhecidos pelo mercado de seguros, com participação nas principais ações de sinistros levados ao judiciário brasileiro. A atuação desse advogado é requisitada pelos maiores resseguradores do estrangeiro.

É importante ressaltar que alguns desses elementos puderam ser avaliados, sobretudo porque tiveram o reforço no encaminhamento feito pelo Gerente Técnico de Sinistros e pelo seu Diretor, Carlos Murilo Barbosa Lima, daí as assinaturas nas ALSs posteriores a primeira, por toda a cadeia de apreciação da matéria.

b) Das fases do sinistro e das esferas de decisão internas

Existem duas fases distintas no tratamento de sinistros no IRB. A primeira fase, a de regulação, é da competência exclusiva da área de sinistros e do Diretor Técnico. Cabe esclarecer que a partir de janeiro de 2005, a área de sinistros passou a ser coordenada por uma diretoria própria, e que tal diretoria fora ocupada, entre janeiro e março, mais precisamente até 23 de março de 2005, pelo ex-Diretor de Planejamento, Luiz Appolonio Neto.

Importa ressaltar que não é usual qualquer interferência de outra área da Empresa na condução da regulação de um sinistro. A regulação é matéria técnica e que somente o Gerente de Sinistros e o

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 053
3357
Doc.

Diretor coordenador da área têm competência para decidir, na fase de regulação.

A segunda fase, chamada de liquidação, tinha alçadas de decisão em níveis que iam do Gerente à Diretoria Colegiada, passando pelo Diretor e Presidência, conforme o valor da ALS. Dentro de uma política de pluralidade das decisões, no período de minha gestão, vários Comitês foram criados. Nesse sentido, a partir de janeiro de 2005, as liquidações de sinistros passaram a ter a apreciação inicial de um Comitê, formado por quatro Gerentes Operacionais, com uma alçada de liquidação e, acima desse valor, funcionado como Comitê de instrução para a decisão da Diretoria Colegiada. A assinatura da ALS permaneceu na alçada da Presidência, apenas como ato formal e final.

A Autorização para Liquidação de Sinistro (ALS) é um formulário interno que autoriza a Diretoria Financeira a proceder ao crédito em conta da Seguradora, da parcela de responsabilidade do resseguro (IRB e retrocessionárias), não sendo, portanto, o pagamento final, este sim, da competência da Seguradora.

A fiscalização dos atos de gestão, segundo o Estatuto do IRB em seu Art. 24, inciso III, no que diz respeito às regulações de sinistros, como matéria da competência da Diretoria coordenadora dessa área, é da alçada do Conselho de Administração.

A participação da Presidência, da Vice-Presidência e demais diretores citados restringiu-se a fase de liquidação do sinistro que é um ato conseqüente de decisão tomada pela Gerência de Sinistros e da Diretoria Técnica, no âmbito de sua competência estatutária.

Tanto a assinatura do Presidente quanto do Vice-Presidente nas ALSs foram providenciadas após o devido encaminhamento de praxe, ou seja, teve o encaminhamento do Gerente Técnico e de seu Diretor, razão pela qual, se questionamento há, não se trata, no caso,

PROCESSO 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0354
Doc. 3357

de descumprimento de alçada ou de inobservância do devido encaminhamento técnico pela Presidência e Vice-presidência.

A materialização do ato conseqüente – de natureza estritamente financeira – não guarda nenhuma relação com a decisão de origem, esta sim da competência da Gerência de Sinistros e do Diretor Técnico.

A separação das atividades de regulação e liquidação de sinistros nos processos internos não é encontrada apenas no IRB; a literatura de seguros pode ser consultada e corrobora essa afirmação, razão pela qual não se pode concluir que, em um sinistro, a responsabilidade técnica se confunda com a responsabilidade de liquidação financeira.

IV – Conclusão

Por todo o exposto, descabe responsabilizar a mim e ao Vice-Presidente, bem como os demais diretores, a exceção do Diretor Técnico, por eventual falha processual na condução da regulação procedida sob a inteira responsabilidade da área técnica. Se falha houvesse na fase de liquidação, ai sim seria matéria de responsabilidade de quem assinou as ALSs posteriores a primeira.

Senhor Ministro, com a certeza do dever cumprido ao longo de uma vida dedicada ao IRB-Brasil Resseguros S.A, onde trabalhei por vinte oito anos, é que não poderia concordar que dentre os atos por mim praticados tenha havido algum lesivo aos objetivos superiores da Empresa.

Peço, porque é de justiça, que este Tribunal reaprecie a decisão tomada de cobrança de um valor da minha pessoa, que nem com o comprometimento de todos os bens que adquiri ao longo da vida seria suficiente para ressarcir o IRB no valor estipulado.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 058
Doc. 3357

Colocando-me a inteira disposição de V.Exa. e desse Tribunal, espero a acolhida da reapreciação.

Florianópolis, 28 de outubro de 2005.

Lídio Duarte
Ex-Presidente do IRB-Brasil Resseguros S.A

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0569
Doc. 3357

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

OFÍCIO Nº 1222/2005/CPMI–*"CORREIOS"*

Brasília, 26 de outubro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco Central do Brasil
SBS Q. 03 Bl B Ed. Sede
70.074-900 – Brasília –DF
Tel. (61) 3414-1000/1010 – Fax (61) 3226-1989

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, *"para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"*, considerando as competências previstas nos artigos 58 da Constituição Federal, 4º da Lei Complementar nº 105//2001, 2º da Lei nº 1.579/1952 e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e a aprovação do **Requerimento 1200/2005,** em reunião da Comissão **datada de 25/10/05,** requisito a Vossa Excelência **a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa física abaixo relacionada para esta CPMI, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como o envio das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos desta Comissão.**

a) Identificação da Pessoa Física:

LÍDIO DUARTE	CPF- 347.647.477-15

b) Documentos e informações:

(i) NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS:

- **extratos da movimentação financeira, em meio magnético e impresso autenticado pela instituição, relativos a:**
  - conta-corrente, conta-investimento, de depósito ou poupança;
  - investimentos em títulos e valores mobiliários ~~de renda fixa ou~~ variável;
  - investimentos em fundos;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 057
Doc. 3357

- investimentos em títulos e valores nos mercados à vista, a termo e de futuros;
- operações de câmbio, inclusive aquelas das quais tenha resultado a transferência de recursos ao exterior ou o seu recebimento, neste caso, fazendo-se as devidas especificações;

- **cópias autenticadas, pela instituição, dos seguintes documentos:**
  - ficha-proposta de abertura da conta;
  - ficha cadastral completa, inclusive comprovante de residência;
  - cartões de autógrafo; e
  - procurações;
- **informação acerca da existência de eventuais contas bancárias conjuntas solidárias e não solidárias**, bem como contas bancárias em nome de terceiros e **movimentadas por procuração**, ou por qualquer outro meio pela pessoa física ou jurídica alvo da investigação, que seja do conhecimento da instituição;

ii) NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS:

- cópia de todos os documentos referentes aos lançamentos constantes dos extratos financeiros, observados os limites citados no item posterior.

iii) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS:

- extrato bancário contendo todos os lançamentos e a identificação da origem dos créditos e os favorecidos dos débitos em valores superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de a conta investigada pertencer a pessoa física, CONFORME LAYOUT EM ANEXO;

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 058
Doc. 3357

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

OFÍCIO Nº 1225/2005 – CPMI – *"CORREIOS"*

Brasília, 31 de outubro de 2005.

Ao Senhor
DR. JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" 7º andar
70.048-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 412.2707 - 412.2710 Fax: (61) 321.0488

Senhor Secretário,

1. Na qualidade de **Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO**, criada pelo do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, *para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"*, considerando as competências previstas nos artigos 58 da Constituição Federal, 4º da Lei Complementar nº 105//2001, 2º da Lei nº 1.579/1952 e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como a aprovação do **Requerimento 1200/2005,** em reunião da Comissão **datada de 25/10/05, requisito a V. Sa. a transferência do sigilo fiscal da pessoa física abaixo relacionada, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como o envio das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos desta Comissão.**

a) **Identificação da Pessoa Física:**

LÍDIO DUARTE	CPF-347.647.477-15

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 059
Doc. 3357

b) **Documentos e informações:**

i) **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:**

- cópias das declarações do Imposto de Renda;
- relatórios de movimentação financeira com base na Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

- relatório contendo análise sobre a situação fiscal da pessoa identificada, abordando todas as informações ao alcance desse Órgão, indicando possíveis indícios de ilícitos tributários

2. Considerando a necessidade de dispor das informações e dos documentos financeiros de posse desta CPMI para a execução da análise solicitada, transfiro para a Secretaria da Receita Federal o sigilo bancário da(s) pessoa(s) acima relacionada(s).

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 060
3357
Doc.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

OFÍCIO Nº 1226/2005 – CPMI – *"CORREIOS"*

Brasília, 26 de outubro de 2005.

Ao Senhor
DR. ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL
SAUS. Quadra 06 Blocos "E" - Ed. Min. Sérgio Motta
70.070-940 – Brasília / DF
Fone (61) 2312.2003 - Fax (61) 2312.2205

Senhor Presidente,

1. Na qualidade de **Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO**, criada pelo do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, *para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"*, considerando as competências previstas nos artigos 58 da Constituição Federal, 4º da Lei Complementar nº 105//2001, 2º da Lei nº 1.579/1952 e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e a aprovação do **Requerimento 1200/2005,** em reunião da Comissão **datada de 25/10/05, requisito a V. Sa. a transferência do sigilo telefônico da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) abaixo relacionada(s), referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como o envio das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos desta Comissão.**

a) **Identificação da(s) Pessoa(s) Física(s) e/ou Jurídica(s):**

LÍDIO DUARTE 347.647.477-15

Observação: quando for citado somente o radical do CNPJ, a transferência refere-se a todo o grupo da pessoa jurídica

b) **Documentos e informações:**

i) **PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS:**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 001
Doc. 3357

- extratos de ligações recebidas e realizadas, em meio magnético (planilha excel, pdf, word ou txt) e impresso autenticado por funcionário da operadora;

- cópia da ficha cadastral do usuário da(s) linha(s) telefônica(s) alvo(s) da transferência de sigilo;

ii) **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS:**

- extrato de ligações recebidas e realizadas contendo identificação da origem de todas as ligações recebidas e do destino de todas as ligações realizadas, sendo que a identificação deve ser realizada por meio do nome da pessoa física ou jurídica e dos respectivos CNPJ/CPF e endereço completo, além do Código Nacional de Área (DDD e/ou DDI) e do número do assinante, CONFORME LAYOUT EM ANEXO.

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 062
3357
Doc.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

OFÍCIO Nº 1331/2005 – CPMI – *"CORREIOS"*

Brasília, 28 de outubro de 2005.

Ao Senhor
DR. ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL
SAUS. Quadra 06 Blocos "E" - Ed. Min. Sérgio Motta
70.070-940 – Brasília / DF
Fone (61) 2312.2003 - Fax (61) 2312.2205

Senhor Presidente,

1. Na qualidade de **Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO**, criada pelo do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, *para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"*, considerando as competências previstas nos artigos 58 da Constituição Federal, 4º da Lei Complementar nº 105//2001, 2º da Lei nº 1.579/1952 e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e a aprovação do **Requerimento 1200/2005,** em reunião da Comissão **datada de 25/10/05, requisito a V. Sa. a transferência do sigilo telefônico da pessoa física abaixo relacionada, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como o envio das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos desta Comissão.**

a) **Identificação da Pessoa Física:**

LÍDIO DUARTE	CPF- 347.647.477-15

b) **Documentos e informações:**

i) **PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS:**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 063
Doc. 3357

- extratos de ligações recebidas e realizadas, em meio magnético (planilha excel, pdf, word ou txt) e impresso autenticado por funcionário da operadora;

- cópia da ficha cadastral do usuário da(s) linha(s) telefônica(s) alvo(s) da transferência de sigilo;

ii) **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS:**

- extrato de ligações recebidas e realizadas contendo identificação da origem de todas as ligações recebidas e do destino de todas as ligações realizadas, sendo que a identificação deve ser realizada por meio do nome da pessoa física ou jurídica e dos respectivos CNPJ/CPF e endereço completo, além do Código Nacional de Área (DDD e/ou DDI) e do número do assinante, CONFORME LAYOUT EM ANEXO.

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 064
Doc. 3357